



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043814-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada CÍCERA ALVES QUEROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043814-91.2024.8.26.0000

Comarca de Guarulhos

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Agravada: Cícera Alves Queroz

Voto nº 48.677

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para que a ré providencie o agendamento da cirurgia indicada para a autora, sob pena de multa diária. A agravante alega ausência dos requisitos para a tutela de urgência e não comprovação de negativa de cobertura, pleiteando, subsidiariamente, a redução da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência e a adequação da multa diária imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência foi corretamente deferida, pois apresenta os requisitos do art. 300 do CPC, com a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final. 4. A multa diária tem caráter inibitório e visa garantir o cumprimento das obrigações, sendo adequada ao caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando apresentados os requisitos legais. 2. A multa diária é um meio coercitivo adequado para garantir o cumprimento das obrigações de fazer.

Legislação citada: CPC, art. 300, art. 497, art. 302.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo De Instrumento Nº 2079949-68.2025.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 26.03.2025; TJSP, Agravo De Instrumento Nº 2097408-54.2023.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 18.08.2023; TJSP, Agravo De Instrumento Nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2186723-30.2022.8.26.0000, Rel. Des. Edson Luiz De
Queiroz, j. 21.09.2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão às fls. 309/310 que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória de urgência para que a ré-agravante providencie o agendamento da cirurgia necessitada pela autora, no prazo de 72 horas, conforme indicação médica, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a 30 dias (processo nº 1001139-40.2024.8.26.0224 – 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos).

Em busca de reforma, a agravante sustenta ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, e que não restou comprovada a negativa de cobertura. Pugna, subsidiariamente, pela redução da multa.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido - fls. 340/343.

Ausente contraminuta – certidão de fls. 346.

É o relatório.

Consta dos autos que a agravada sofre de neoplasia maligna de coluna vertebral.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar que a ré-agravante disponibilize, em 72 horas, o agendamento da cirurgia indicada à autora, sob pena de multa diária – r. decisão de fls. 309/310.

Daí o presente agravo.

O recurso não comporta acolhimento.

Contrato firmado a envolver prestação de serviços no campo da saúde.

Saúde e consequente tratamento é matéria de interesse manifestamente público. Ainda que prestado o serviço por terceiros, particulares, mantida a condição e quem assume a prestação tem a obrigação de atentar para essa condição pública de atendimento.

E isto porque o fim principal do serviço é o atendimento como substitutivo do próprio Estado com todos os riscos decorrentes.

De outra parte, na relação contratual – de adesão – a incidência das disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por princípio, na dúvida, cumpre o atendimento dos interesses da parte considerada, pela legislação, mais fraca, no caso, o contratante consumidor.

Cumpra a concessão liminar de tutela desde que o julgador se convença da relevância do fundamento da demanda, bem como do justificado receio de ineficácia do provimento final (art. 497 do Código de Processo Civil).

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a antecipação.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER TUTELA DE URGÊNCIA Custeio de cirurgia indicada à autora Parcial deferimento Insurgência da seguradora Não acolhimento Presença dos requisitos do art. 300 do CPC Recorrente que sequer refuta a necessidade da cirurgia, limitando-se a sustentar ausência de negativa No entanto, ilógico seria o ajuizamento da demanda, caso recusa não houvesse Cobertura que, ademais, ocorrerá junto à rede credenciada ou fora dela (hipótese em que o reembolso ficará limitado, de acordo com o previsto em contrato) **Decisão mantida Recurso improvido.** (8ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2079949-68.2025.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 26.03.2025, v.u.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO Obrigação de fazer Plano de assistência à saúde Beneficiária gestante Feto diagnosticado com hérnia diafragmática esquerda, sendo necessária a realização de procedimentos cirúrgicos intrauterinos - Tutela de

urgência deferida Insurgência da ré Alegação de ausência de negativa e existência de rede credenciada para a realização dos procedimentos - Descabimento Cobertura do plano de assistência à saúde aos procedimentos cirúrgicos não questionados pela operadora Probabilidade do direito alegado - Perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo que reside na própria condição clínica da agravada e do feto Preenchidos, em cognição sumária, os requisitos do artigo 300, do CPC - Eventual prejuízo havido com a reversão da tutela em julgamento definitivo da lide é de responsabilidade da beneficiária Inteligência do art. 302, cabeça e inciso I, do CPC - Decisão mantida AGRADO DESPROVIDO. (7ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2097408-54.2023.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 18.08.2023, v.u.);

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência deferida para determinar que a requerida tome as providências necessárias para a cobertura do procedimento cirúrgico, para efetivação do tratamento de urgência da autora. Insurgência do plano de saúde. Manutenção da decisão. Requisitos do artigo 300, CPC bemdemonstrados. Prazo de carência. Caso de urgência. Inteligência do art. 12, Inciso V, alínea “c”, Lei 9.656/98. Cobertura obrigatória após 24h de vigência do contrato. Impertinência das justificativas apresentadas. Providência não sujeita a prazo de carência. Inteligência da súmula 103 deste Tribunal de Justiça. Argumento relacionado à ausência de negativa de cobertura não merece prevalecer. Aparentemente, a liberação pelo plano de saúde somente ocorreu após a intimação da liminar concedida. Enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde da agravada. Possibilidade do plano de saúde reaver valores pagos, no caso de improcedência da demanda. Agravo não provido. (9ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2186723-30.2022.8.26.0000, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. 21.09.2022, v.u.).

Portanto, presentes as condições fixadas pelo art. 497 do Código de Processo Civil, não há que se sustentar a impossibilidade da concessão da tutela.

A alegada ausência de negativa de cobertura é matéria

de mérito, o que reforça o acerto do deferimento da tutela concedida.

Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.

Ademais, poderá a agravada sofrer danos irreparáveis com a não cobertura da cirurgia indicada, acarretando, inclusive, a perda do bem a ser tutelado na demanda de origem.

Quanto à pretendida redução das *astreintes*, sem razão a agravante.

As *astreintes*, constituem técnica de tutela coercitiva, que têm por objetivo pressionar o réu a cumprir a ordem judicial, pressão que acaba por ser exercida através de ameaça ao seu patrimônio, mediante a imposição de multa diária em caso de descumprimento.

O escopo das *astreintes* não é obrigar a ré-agravante a pagar a multa, mas obrigá-la a cumprir a obrigação na forma específica.

A multa, portanto, tem caráter meramente inibitório e deve ser fixada em valor suficiente para que a parte cumpra voluntariamente a obrigação.

Assim, cumpre a manutenção dos limites tal como arbitrados, em caso de descumprimento da obrigação imposta.

Desta forma, cumpre a integral manutenção da r. decisão atacada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente